



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 4.955 - MT (2019/0158824-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **GALENO CHAVES DA COSTA**
ADVOGADOS : **PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111**
: **GABRIEL CARVALHO LIMA - GO037885**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE FIXOU REGIME INICIAL DE PENA MAIS SEVERO, TENDO EM CONTA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ART. 33, § 3º, CP). ALEGAÇÃO DE QUE SERIA INVIÁVEL A IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO, SEM QUE O TRIBUNAL REEXAMINASSE, PREVIAMENTE E DE OFÍCIO, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS COMO DESFAVORÁVEIS AO RÉU. ART. 621, I, CPP. DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DO STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO.

1. Interpretando o art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, a Terceira Seção desta Corte assentou que somente atrairá a competência desta Corte o pedido revisional a respeito de questão que tiver sido apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial.

2. Situação em que, na revisão criminal, se alega ser inadmissível que o tribunal reexamine o regime inicial imposto na condenação sem, previamente, reexaminar, de ofício, também as circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao réu.

3. Se a tese posta na revisão criminal pressupõe o exame de matéria que não chegou a ser devolvida ao conhecimento do STJ (a correta aplicação do art. 59 do CP), não cabe a esta Corte a competência para o julgamento da revisão criminal.

4. O ajuizamento de revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do CPP (“quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”) pressupõe ou a indicação de um dispositivo legal violado pelo julgado rescindendo ou a indicação de provas/evidências existentes nos autos que tenham sido negligenciadas pelo julgador e que, se examinadas e devidamente valoradas, conduziram a um resultado diferente do existente no julgado rescindendo.

Nenhum dos dois foi feito, *in casu*, até porque não existe dispositivo legal que ampare a tese trazida pelo autor na revisão criminal, qual seja a de que a simples presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na condenação não é suficiente para permitir a imposição automática de regime inicial de cumprimento da pena mais severo do que o previsto na lei penal.

5. Se a decisão monocrática contra a qual se volta o agravo regimental ancorava-se em dois fundamentos autônomos e independentes, cabe ao agravante impugnar a ambos, sem o que a decisão permanece válida com base no fundamento não impugnado. Caso dos autos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 26 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 4.955 - MT (2019/0158824-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **GALENO CHAVES DA COSTA**
ADVOGADOS : **PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111**
: **GABRIEL CARVALHO LIMA - GO037885**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GALENO CHAVES DA COSTA contra decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a revisão criminal por ele ajuizada com o objetivo de rescindir acórdão da Sexta Turma desta Corte que dera provimento ao recurso especial do *Parquet*, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o fechado.

O acórdão rescindendo recebeu a seguinte ementa:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O FECHADO. PENA FINAL SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DEVIDO O AGRAVAMENTO DO MODO PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. Nos termos da 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

3. Fixada a pena final em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, o qual, em tese admitira o regime inicial semiaberto, é devido o agravamento do modo prisional para o fechado pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais justificaram o incremento da pena-base, em conformidade com o art. 33, § 3º, do CP.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 972.884/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

O ora agravante havia sido condenado, pelo Juízo da Comarca de Vila Rica-MT, à pena de 6 anos, 5 meses e 17 dias de reclusão, por corrupção ativa, em virtude de ter oferecido R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a um oficial de justiça para cumprimento de mandado de reintegração de posse. De acordo com a sentença, tal acusação foi comprovada por vídeo gravado pelo oficial de justiça.

Defendia ele, em síntese, que lhe deveria ter sido imposto o regime inicial semiaberto, ao argumento de que “a simples presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, (*sic*) não são (*sic*) suficientes (*sic*) para que a regressão do regime se dê de forma automática, elas devem ser analisadas caso a caso para, se realmente for o caso, haja uma reprimenda desfavorável ao réu” (e-STJ fl. 7).

Indeferi a inicial da revisão criminal ao fundamento de que o acerto ou desacerto da valoração negativa das circunstâncias judiciais “personalidade” e “consequências do crime”, seja dizer, da correta aplicação do art. 59 do Código Penal no caso concreto, jamais foi devolvida ao conhecimento desta Corte e, por essa razão, não foi e não poderia ter sido examinada de ofício nesta instância extraordinária.

Inconformado, o ora agravante, repisando os mesmos argumentos já postos na inicial, insiste em que a aplicação das circunstâncias judiciais elencadas pelo Magistrado sentenciante, por si só, mesmo que negativas, não seria suficiente para a regressão do regime de forma automática.

Pede, assim, o provimento do regimental, para que se dê prosseguimento à revisão criminal, concedendo-se o pedido liminar, e, ao final, julgando-se procedente o pedido inaugural.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 4.955 - MT (2019/0158824-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso é tempestivo.

No mérito, entretanto, em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão de minha lavra que indeferiu a inicial da revisão criminal, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, somente compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

Interpretando tal previsão constitucional, a Terceira Seção assentou que somente atrairá a competência desta Corte o pedido revisional a respeito de questão que tiver sido apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, II E III, DO CPP. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EM TESTEMUNHOS FALSOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA A ANÁLISE DA REVISÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL LÁ AJUIZADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CORREÇÃO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. O entendimento pacífico no âmbito da Terceira Seção é o de que compete a esta Corte o julgamento da ação de revisão criminal tão somente quando a questão objeto do pedido revisional tiver sido analisada na ocasião da apreciação do recurso especial.

2. No julgamento do recurso especial, discutiu-se apenas a possibilidade de configuração da continuidade delitiva no caso de atentado violento ao pudor cometido contra várias vítimas, inexistindo qualquer debate acerca da suficiência das provas ou da fundamentação utilizada na condenação.

3. Compete ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o julgamento da ação de revisão criminal, devendo ser cassada, por meio de *habeas corpus* de ofício, a decisão que, sob fundamento de incompetência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta, extinguiu a revisão criminal lá ajuizada, sem resolução do mérito, pois eivada de ilegalidade flagrante.

4. Ação de revisão criminal não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para cassar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que extinguiu a Revisão Criminal n. 70.046.518.866 e determinar que, após processada, seja analisado seu mérito, como entender a Corte a quo de direito.

(RvCr 1.788/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 29/04/2014) – negritei.

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157, § 2º, I e II, C/C O ART. 71, PARÁG. ÚNICO, TODOS DO CPB). INEXISTÊNCIA DE JULGADO DESTA CORTE PASSÍVEL DE REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, A DA CF. NÃO CONHECIMENTO.

1. **Por força do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar Revisão Criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados; assim, inexistindo nesta Corte julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo recorrente, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.**

2. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr 1.029/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/12/2009) – negritei.

Ora, no caso concreto, o acerto ou desacerto da valoração negativa das circunstâncias judiciais “personalidade” e “consequências do crime”, seja dizer, da correta aplicação do art. 59 do Código Penal no caso concreto, jamais foi devolvida ao conhecimento desta Corte e, por essa razão não foi e não poderia ter sido examinada de ofício nesta instância extraordinária. Não é por outro motivo que, como bem pontuou o autor da presente revisão, “O Acórdão desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo que modificou o regime do Revisionando, simplesmente mencionou que existem circunstâncias desfavoráveis e que por isso deve ser alterado o regime para semiaberto” (e-STJ fl. 7).

De outro lado, o ajuizamento de revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do CPP (“quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”) pressupõe ou a indicação de um dispositivo legal violado pelo julgado rescindendo ou a indicação de provas/evidências existentes nos autos que tenham sido negligenciadas pelo julgador e que, se examinadas e devidamente valoradas, conduziram a um resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferente do existente no julgado rescindendo. Nenhum dos dois foi feito, até porque não existe dispositivo legal que ampare a tese trazida pelo autor na revisão criminal, qual seja a de que a simples presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis não é suficiente para que a regressão do regime se dê de forma automática.

Vê-se, assim, que o pedido de revisão criminal que questiona a valoração negativa das circunstâncias judiciais “personalidade” e “consequências do crime” com base nos quais o autor foi apenado deverá ser ajuizado perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, e não perante esta Corte.

Ante o exposto, indefiro a inicial da presente revisão criminal, com amparo no art. 625, § 3º, do CPP c/c os arts. 34, XVIII, “a”, e 242, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na redação da Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016.

Saliento que a tese do autor da revisão criminal se funda no pressuposto de que, antes de reexaminar o regime inicial de cumprimento da pena imposto ao réu na sentença condenatória, deve o tribunal, de ofício, reexaminar o acerto ou desacerto do desvalor atribuído pelo magistrado de primeiro grau às circunstâncias judiciais desfavoráveis que o levaram a escolher determinado regime. É isso que se depreende quando o autor afirma que as circunstâncias judiciais desfavoráveis devem ser “analisadas caso a caso”, não podendo ser aplicadas “automaticamente”. Isso porque, partindo-se do princípio de que o art. 33, § 3º, do Código Penal é claro em afirmar que “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código”, tal reexame “caso a caso” não passa do reexame de cada uma das circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao réu.

Como já pontuei, anteriormente, o tema da dosimetria da pena não foi devolvido ao conhecimento desta Corte.

Note-se que, embora o réu tenha arguido, em seu recurso especial, violação do art. 59 do Código Penal, toda a argumentação da defesa foi construída com base em uma suposta errônea aplicação da pena de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), ao fundamento de que teria sido aplicada lei posterior (a Lei 12.015/2009, que criou o art. 217-A, CP) prejudicial ao réu, quando o correto seria a aplicação do art. 213 do CP. Trata-se claramente de equívoco cometido pelo causídico que o representava à época, já que, logo no início da petição de agravo, afirmava-se “O agravante fora condenado em primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância pela prática do crime capitulado no art. 333, caput c.c. artigo 29, do Código Penal, tendo sido fixada uma pena de reclusão de 13 anos e cinco meses, além de multa de 120 dias” (e-STJ fls. 1.279/1.280), demonstrando que a condenação a si imposta fora pelo delito de corrupção ativa.

Por esse motivo, o agravo em recurso especial interposto pela defesa não chegou a ser conhecido nesta Corte.

Ainda que assim não fosse, restaria, ainda, outro óbice ao conhecimento da revisão criminal: o fato de que, muito embora tivesse sido ela ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP, a petição inicial não indica nenhum artigo de lei violado. Não tendo o agravante se desincumbido do seu ônus de impugnar esse segundo fundamento autônomo e independente que, por si só, justifica o não conhecimento da revisão criminal, a decisão monocrática ora impugnada se sustenta com base neste fundamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0158824-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 4.955 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010911020148110049 10911020148110049 201602244216 781042015 972884

EM MESA

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GALENO CHAVES DA COSTA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
GABRIEL CARVALHO LIMA - GO037885
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : MARCOS CUNHA SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GALENO CHAVES DA COSTA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
GABRIEL CARVALHO LIMA - GO037885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.